CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/05/14
Kleida S. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 48 DE 2014

(Autor: Vereador Pedro Marcondes Rios de Lima/Solidariedade)

Propõe transporte coletivo gratuito a gestantes e mães de recém-nascido no município de Cascavel, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso ao transporte público de Cascavel será gratuito para gestantes e mães de recém-nascido, as quais comprovadamente sejam de baixa renda.

Art. 2º Para que a gestante ou a mãe de recém-nascido garanta seu acesso gratuito ao transporte coletivo municipal, deverá apresentar à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito os seguintes documentos para cadastro:

I – Comprovante de cadastro no Programa Bolsa-Família atualizado;
II – Carteirinha emitida pela Secretaria de Assistência Social;
III – Declaração da Unidade Básica de Saúde onde é ou será feito o pré-natal e onde o bebê passará por consultas.

§1º A Secretaria de Assistência Social ficará responsável pela regulamentação dos procedimentos necessários para a concessão dessa modalidade de transporte gratuito.

Art. 3º A gratuidade referida no art. 1º terá duração até o quarto mês do bebê, visando facilitar o acesso à vacinação nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei terão como provisão as receitas oriundas dos recursos orçamentários próprios ou suplementados, conforme Lei Orçamentária Municipal, rubrica 08.243.0051.5.116.000 – Amparo à Criança e ao Adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Palácio José Neves Formighieri, 62º aniversário de Cascavel.
Em 19 de março de 2014.

Pedro Marcondes Rios de Lima
Vereador/Solidariedade

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir a saúde das crianças, direito garantido constitucionalmente.

O art. 226 da Constituição Federal impõe prioridade absoluta no atendimento às necessidades da criança. É a garantia de um futuro melhor para elas e para a Nação, que terá cidadãos saudáveis.

E esse atendimento deve ser dado desde a gestação. Sabe-se que, nesse período de desenvolvimento, é importante que a mãe esteja saudável, tanto física quanto psicologicamente.

Assim, este Projeto visa proporcionar à genitora e criança o bem-estar necessário e garantido em nossa CF.

Obviamente que essa necessidade é premente entre as pessoas com baixa renda. Daí a regulamentação expressa, que visa atender a quem realmente precisa.

Desta feita, conto com a colaboração de todos os Nobres Edis para a aprovação desta proposição.